

LEI Nº 89, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1 967.

Cria a Taxa de Conservação de Estradas e dá outras providências.-

ARMINHO MIOTTO, Prefeito Municipal de Anta Gorda.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 54, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Taxa de Conservação de Estradas que será como fato gerador a prestação dos serviços de conservação de estradas, pontes, pontilhões e outros necessários a melhoria das vias de comunicações rurais do Município.

Art. 2º - A taxa criada por esta Lei recai sobre todas as propriedades rurais cujos proprietários se beneficiarem, direta ou indiretamente, com os serviços de conservação prestados ou postos à sua disposição, sejam elas marginais ou acessíveis a estas em virtude de servidão ou de passagem forçada.

§ Único - A taxa terá por base o custo do serviço estimado no orçamento municipal, e dividido proporcionalmente ao número de hectares das propriedades.

Art. 3º - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de Valores Imobiliários do Município, preenchendo, para esse fim, impresso próprio, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a - nome do proprietário ou responsável;
- b - área do imóvel;
- c - confrontações;
- d - área utilizada;
- e - espécie de utilização;
- f - área não utilizável, por ser constituída de rochas morros inacessíveis.

Art. 4º - O Município intimará, por edital, os proprietários de imóveis rurais a apresentarem os elementos de cadastro constantes de artigo anterior.

§ 1º - O não fornecimento dos elementos, no prazo de (90) dias, contados da data da publicação do edital, autoriza o Município proceder o levantamento sumário da área, cabendo recursos do lançamento feito nessas condições no prazo de sessenta (60) dias da notificação.

§ 2º - No caso previsto no artigo anterior, o proprietário de imóvel rural está sujeito à multa na importância igual a um terço do salário mínimo local.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

Art. 5º - A taxa de conservação de estradas continuará a ser cobrada em nome do proprietário ou responsável cadastrado, até que seja comunicada a transferência, em caso de cessão, venda, promessa de venda ou transferências a qualquer título.

Art. 6º - A cobrança será feita anualmente, em duas parcelas iguais, nos meses de maio e novembro, respectivamente.

Art. 7º - O não pagamento da taxa nos meses fixados no artigo anterior, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros de um por cento (1%) ao mês, contado da data do vencimento da cada uma das parcelas, além da multa de dez por cento (10%), após a inscrição da Dívida Ativa.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas, mediante comprovação verificada:

- a) as áreas a que se refere a letra do Art. 3º desta Lei;
- b) as áreas reflorestadas com eucaliptos ou outras espécies florestais.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1968.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA, em 14 de dezembro de 1967.

---

Arminho Miotto  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Data Supra

---

Iracil Casgranda  
Secretário Municipal

Registrado à Pg. \_\_\_\_ do livro nº 1

---

Iracil Casgranda  
Secretário Municipal